

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art.10-A O provedor de aplicações de internet exigirá do usuário que solicitar o cadastro em qualquer de seus serviços comprovação de maioridade.

§1º A comprovação da idade será feita pelo envio de documento comprobatório de identidade que contenha a descrição física e fotografia consistente com a aparência da pessoa com 18 (dezoito) anos ou mais.

§2º O documento de que trata o parágrafo anterior deve ser emitida por um órgão governamental, podendo ser uma carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, documentos de identificação militares, ou outro documento público que permita a identificação, conforme o estabelecido na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§3º O provedor de que trata o caput não concederá acesso aos usuários menores de idade a conteúdos e serviços classificados para maiores de idade.”



\* C D 2 0 3 4 4 0 8 3 1 0 0 \*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de acesso à internet e a absoluta falta de controle por parte das famílias sobre conteúdo acessados pelas crianças e adolescentes é um dos desafios das políticas públicas de combate à exploração sexual infantil.

A atual legislação relativa à Internet, o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014<sup>1</sup>, não estabelece requisitos de identificação para que as pessoas possam se habilitar para acesso aos provedores de conteúdo.

Assim, de acordo com a legislação atual, qualquer criança ou adolescente pode acessar qualquer conteúdo na internet, e pode, inclusive, ser alvo de ofertas promocionais ou publicitárias de produtos inadequados para menores de 18 anos. Na maioria das aplicações, basta o simples preenchimento da data de nascimento nos cadastros – o que pode ser feito de forma inverídica, pois não se exige comprovação por meio de documento de identidade.

Esse projeto, portanto, busca estender para o mundo online as exigências de acesso a determinados locais do mundo físico para maiores de idade, com o objetivo de evitar a pornografia online, cyber bullying e sobretudo pedofilia, regulamentando o acesso a maiores de 18 anos às plataformas digitais.

Uma vez aprovado, o acesso à internet e a sites de conteúdo adulto só será permitido mediante a comprovação da maioridade por meio de envio ao *site* de documento de identidade devidamente digitalizado.

Com essa medida, evitaremos que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdos que as famílias julguem como inapropriados no ambiente virtual.

---

1 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)



\* C D 2 0 3 4 4 4 0 8 3 1 0 0 \*

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Documento eletrônico assinado por Dagoberto Nogueira (PDT/MS), através do ponto SDR\_56434, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* \* C D 2 0 3 4 4 0 8 3 1 0 0 \*